



Número: **0801713-45.2022.8.14.0032**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 72.720,00**

Processo referência: **0801713-45.2022.8.14.0032**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DALILA SADECK CALDERARO (APELANTE)	MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS (ADVOGADO) PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO)
DANIARA SADECK CALDERARO DE CARVALHO (APELANTE)	MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS (ADVOGADO) PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO)
DIOGO SADECK CALDERARO (APELANTE)	MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS (ADVOGADO) PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE (APELADO)	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28846420	31/07/2025 18:55	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0801713-45.2022.8.14.0032

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/PA

APELANTE: DIOGO SADECK CALDERARO E OUTROS

APELADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTO VENCIDO EM HOSPITAL MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, ajuizada por familiares de paciente falecido, sob alegação de que este teria recebido medicamento com prazo de validade expirado no Hospital Municipal de Monte Alegre.**
- 2. O Município, regularmente citado, não apresentou contestação, sendo decretada a revelia. O juízo de origem entendeu não haver prova suficiente para configuração da responsabilidade civil e julgou improcedente o pedido.**
- 3. No curso do julgamento do recurso, as partes celebraram acordo, aceito e assinado por procuradores habilitados, abrangendo o objeto da demanda.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acordo celebrado pelas partes, resta configurada a perda superveniente do interesse recursal, impondo-se a homologação do ajuste e a extinção do processo com resolução do mérito.**



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acordo firmado por procuradores com poderes específicos é válido, pois envolve direito patrimonial disponível.

4. A homologação judicial do acordo implica resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, acarretando a perda do objeto da apelação por ausência de interesse recursal superveniente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação cível julgada prejudicada, em razão da homologação do acordo celebrado entre as partes.

Tese de julgamento: 1. O acordo firmado entre as partes sobre direito patrimonial disponível, no curso do julgamento recursal, enseja a extinção do processo com resolução de mérito e prejudica o exame do recurso.

Dispositivo relevante citado: CPC/2015, art. 487, III, “b”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Diogo Sadeck Calderaro e outros** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Monte Alegre/PA, que **julgou improcedente** ação de indenização por danos morais ajuizada em face do **Município de Monte Alegre**.

Os apelantes narram que o falecido Nelsi Sadeck, tio dos recorrentes, foi internado em 23/03/2021 no Hospital Municipal – setor covidário – ocasião em que lhe foi ministrado o medicamento **hemitartrato de norepinefrina** com prazo de validade expirado desde julho de 2020. Afirmam que o fato foi constatado pelo Ministério Público em relatório de inspeção, ensejando medidas administrativas.

Alegam que a conduta configura grave falha na prestação do serviço público e que, pela **responsabilidade objetiva do ente público** (art. 37, § 6º, da CF/88), estão presentes os requisitos do ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

O Município foi regularmente citado, mas não apresentou contestação, tendo sido decretada a revelia. O juízo sentenciante julgou a lide antecipadamente e concluiu pela inexistência de prova suficiente para o acolhimento do pedido, atribuindo aos autores o ônus da prova (art. 373, I, do CPC), razão pela qual julgou improcedente o pleito indenizatório.



Inconformados, os apelantes sustentam que há prova documental inequívoca da aplicação do medicamento vencido, sendo desnecessária a prova testemunhal ou pericial para comprovação do ilícito. Citam jurisprudência que reconhece a configuração de dano moral em casos análogos e pugnam pela reforma da sentença, para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Ocorre que, posteriormente, ao Id. 27459935 dos autos, consta a proposta de acordo dos apelantes, que foi aceita pelo município apelado, devidamente assinado por procuradores constituídos (Id. 27925406). Com efeito, perde objeto o apelo pendente de julgamento, restando prejudicado o exame de mérito diante do esvaziamento do interesse recursal, uma vez que implica em ato contrário à vontade de recorrer.

Assim, verificada a capacidade dos procuradores em transigir e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, **homologo o acordo de Id. 27459935, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 487, III, “b” do CPC/2015, e, via de consequência, julgo prejudicada a apelação.**

Certificado o trânsito em julgado, dê-se a baixa na distribuição e em seguida, remetam-se os autos à origem para os devidos fins de direito e para a execução do presente acordo.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR





Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 04/08/2025 07:51:40

Número do documento: 25073118552501300000028028304

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25073118552501300000028028304>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 31/07/2025 18:55:25